

PROCESSO - A. I. Nº 206896.0003/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ARCA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. (ME)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0045-01/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 03/06/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0146-11/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com base em diligência fiscal a infração restou parcialmente caracterizada. 2. DMA. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Penalidade absorvida em razão da sua aplicação em infração anterior. Lançamento indevido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2004, para exigir ICMS no valor de R\$212.917,13, acrescido das multas de 50% e 70%, além das multas no total de R\$840,00, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta caixa, no valor de R\$195.308,16.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no valor de R\$13.352,28.
3. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$4.256,69.
4. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), multa no valor de R\$140,00.
5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), multa no valor de R\$700,00.

Em sua interposição de defesa o autuado se ateve tão-somente a contestar a infração 1, refutando a base de cálculo, dizendo que a fiscalização presumiu a existência de operações tributáveis sem o devido pagamento do imposto, apenas pela existência de saldo credor de Caixa.

Informa adiante que a fiscalização deixou de considerar o valor do capital integralizado, que foi utilizado para as aquisições no período e conclui afirmando que a base de cálculo considerada pelo autuante não deve prevalecer.

O fiscal autuante declarou que o autuado não apresentou a totalidade dos livros fiscais e contábeis, informando não ter escrituração contábil, e que a conduta irregular do contribuinte pôde ser comprovada através de informações obtidas no CFAMT.

Na mesma oportunidade o autuante apresentou um amplo demonstrativo, com abrangência de 1999 a 2003 onde aparece um saldo credor de Caixa no montante de R\$2.546.391,14, identificando procedimento lesivo aos cofres públicos.

Em seu segundo opinativo o autuado, diz que o autuante não provou seus atos lesivos ao Estado, e volta a informar sobre o capital social, R\$50.000,00, utilizado no período para as aquisições realizadas. Contesta o autuante por incluir no seu relatório, períodos estranhos aos considerados no Auto de Infração, e conclui ratificando seu pedido de improcedência.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal entendendo que o autuante cometeu alguns equívocos, converteu o PAF a diligência da ASTEC, que em Parecer de nº 237/2004 concluiu pela redução dos valores correspondentes à infração 1 para R\$139.876,28.

A 1^a JJF acatou a ocorrência de saldos credores de Caixa, valendo afirmar que os pagamentos efetuados tiveram origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, ou suprimentos à Caixa não comprovados, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Desse modo, entende o relator que não tendo o autuado comprovado a improcedência da presunção, considera correta a atitude do autuante.

Ressalta que no período de 2002 a julho de 2003, o autuado tem direito ao crédito de 8% conferido pelo seu enquadramento no Regime de Apuração do SimBahia, que só retornou à condição de contribuinte normal em 01/08/03.

Por sua vez, informa, que o Parecer da ASTEC realizou a adequação, amparado na elaboração de planilha demonstrativa que concluiu pela redução do imposto relativo à infração 1.

Quanto às infrações 2, 3, 4, como não houve impugnação do autuado, não existe lide em relação às mesmas.

Com relação à infração 5 , em que o autuado é acusado de informar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), o autuante incorreu em erro ao aplicar a multa de R\$140,00 por documento, uma vez que a legislação prevê a aplicação de penalidade em razão da omissão de dados ou da sua declaração incorreta nas informações econômico- fiscais exigidas por formulários próprios, não especificando que seja aplicada por documento, prevalecendo a aplicação da penalidade de R\$140,00. No entanto, como a penalidade encontra-se embutida na Infração 4, improcede a presente infração.

E encerra votando pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

VOTO

Concordo inteiramente com o julgamento da 1^a JJF. O imposto definido como devido resultou de novos cálculos realizados pela ASTEC e ajustes levados a efeito pelo relator da JJF.

Dante do exposto, e considerando que a exigência fiscal está adequada às normas pertinentes, voto pela manutenção da Decisão recorrida, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0003/04-5, lavrado contra **ARCA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$157.485,25**, sendo R\$139.876,28 acrescido da multa de 70% e 50% sobre R\$17.608,97, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, do art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS